



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 693

PROJETO DE LEI Nº 13837

PROCESSO Nº 90566

De autoria da Vereadora **QUÉZIA DOANE DE LUCCA**, o presente projeto de lei institui a Campanha de Prevenção e Detecção de Distúrbios Alimentares, Bulimia, Anorexia e outros.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/05.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame afigura-se revestido da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, uma vez que tem o louvável objetivo de instituir campanha com o propósito de detectar o mais cedo possível sinais dos respectivos distúrbios mencionados, com a finalidade de obter mais sucesso nos tratamentos.

Trata-se, portanto, de norma programática que traz tão somente diretrizes a serem seguidas no Município, de modo que não há violação à competência privativa do Chefe do Executivo, visto que não importa na prática de atos de governo ou de caráter administrativo próprios do Executivo, bem como não gera despesas para a Administração Pública.

Para corroborar com esse entendimento, buscamos respaldo em decisões cujas ementas reproduzimos, emitidas em ações diretas de inconstitucionalidades julgadas improcedentes por não apresentarem vício de origem, firmando entendimento de que a matéria é de competência concorrente:

ADIN 2196158-67.2018.8.26.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Antonio Celso Aguilar Cortez

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial





Data do julgamento: 13/02/2019

“Voto n. 4152/18 Ação direta de inconstitucionalidade. Martinópolis. Lei municipal n. 3.053, de 30 de agosto de 2018, de iniciativa parlamentar, que **"Institui a Campanha 'Coração de Mulher', e dá outras providências"** no âmbito daquele Município. (...) Ausência de dotação orçamentária que não implica, por si só, a inconstitucionalidade da norma, mas, no máximo, a inexecutabilidade no exercício em que editada. Inocorrência de ofensa ao art. 25, da Constituição Estadual. **Vício de iniciativa não caracterizado. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes.** Lei impugnada que não importou a prática de atos de governo e/ou de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação não se insere na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade não caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação conhecida em parte e improcedente.” (grifo nosso).

ADIN 2161268-73.2016.8.26.0000

Relator(a): Borelli Thomaz

Comarca: Jundiaí

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 01/02/2011.

“Lei 8.193, de 08 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que institui a **Campanha** “Cinto de Segurança – O Amigo do Peito”. Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não Ocorrência. **Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo.** Não intervenção nas atividades da Administração Municipal. Lei a Impor obrigação a particulares. Entendimento no C. Órgãos especial. Ação Improcedente.” (grifo nosso).

Portanto, não vislumbramos vícios de juridicidade que possam incidir sobre a pretensão legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).





Jundiaí, 11 de outubro de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito

